



berto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002153-9/OEP. Recte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 022/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma pelo não conhecimento do recurso. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002388-9/OEP. Rectes: A.C.P., L.R.O. e D.S.F. (Adv: Andreyra Narah Rodrigues dos Santos OAB/GO 17706). Recdo: L.O.R.C. (Adv: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 023/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma. Repisam fatos já analisados exaustivamente pela instância de origem. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) Os recorrentes não apresentaram qualquer fato novo passível de análise por este colegiado, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002481-0/OEP - ED. Embgte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437). Embgdo: Acórdão de fls. 320/323. Rectes: E.L.J. e R.C.M. (Advs: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437 e Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 024/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Recurso não conhecido, por unanimidade. Alega que o Relator não analisou o pedido de conversão da pena de censura em advertência, causa atenuante prevista no art. 40, da Lei 8.906/94. Alegação afastada. 1) Como a matéria não foi apresentada no momento oportuno, isto é, perante as instâncias ordinárias, não há se falar em omissão, nem cabe seu enfrentamento por este Órgão Superior. Precedentes CFOAB e STJ. Sustenta contrariedade entre a decisão embargada e as decisões proferidas por este Conselho Federal em relação à conversão da pena de censura em advertência quando presentes circunstâncias atenuantes. 2) Também não merece atenção a suposta contrariedade arguida, vez que tal fato só poderia ser analisado se o pedido principal em discussão (pedido de conversão da pena de censura em advertência) fosse admitido, o que não é o caso dos autos. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002491-7/OEP - ED. Embgte: E.S. (Adv: Edson da Silva OAB/SP 93496). Embgdo: Acórdão de fls. 283/286. Recte: Edson da Silva OAB/SP 93496 (Adv: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdo: Edna Maria Pereira (Adv: Silvio Carlos Marsiglia OAB/SP 177859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 025/2015/OEP. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 43 DO EAOAB. RECURSOS PROTETATÓRIOS COM O OBJETIVO DE OBTER A PRESCRIÇÃO. CONDUTA REPROVÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A prescrição tem como objetivo garantir a estabilidade das relações jurídicas e, no âmbito da OAB, visa proteger o representado de uma incêrnia desarrazoada da Ordem em exercer o seu poder de punir. Não se vislumbra qualquer retardamento no regular processamento no presente processo. A longa marcha processual operou-se exclusivamente em razão das atitudes do representado, com a apresentação de inúmeras petições e recursos infundados no sentido de evitar o proferimento de decisão de mérito, o que importa em evidente desvirtuamento dos princípios que nortearam o legislador ao conceber as regras de prescrição previstas na Lei n. 8.906/94. A conduta reprovável do representado com a prática de atos atinentes a obstruir o regular processamento dos autos não pode ser causa ensejadora do reconhecimento da prescrição, caso contrário, implicaria em prêmio àquele que abusou de instrumentos protelatórios com o objetivo único

de atingir a prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao Recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007328-2/OEP. Recte: M.S.S. (Adv: Narello Romeo Bolzoni OAB/RS 26011). Recdos: E.D.G.B. e H.L.F.B. (Advs: Eduardo Di Giorgio Beck OAB/RS 44311 e Herminio Luiz de Freitas Beck OAB/RS 7715). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 026/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Alega ausência de notificação para vistas de documentos juntados pela parte contrária na defesa prévia. Alegação infundada. Despacho saneador e notificação do recorrente para manifestar-se no prazo de 15 dias. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) A recorrente não apresentou qualquer fato novo passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010459-9/OEP. Recte: N.W.F.R. (Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/CE 16599, Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Recdo: R.O.A.B. (Advs: Alice Melo de Sousa OAB/CE 22167 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 027/2015/OEP. Recurso interposto contra decisões unânimes da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Alegações de cerceamento de defesa, ausência de interesse recursal do Recorrido e exaurimento da competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB/CE. Inocorrência. Sociedade de advogados. Divergência entre sócios. Cláusula contratual expressa prevendo que, em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-iam à solução por juízo arbitral instaurado na seccional da OAB onde a sociedade for registrada. Nos termos do art. 2º, inciso XII, do Provimento nº. 112/2006 do Conselho Federal da OAB, é, em princípio, do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a competência para atuar como juízo arbitral. Competência do TED que ultrapassa os limites de mediação e conciliação delineados pelo art. 50, inciso IV e alíneas, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Notícia da prática de infração ético-profissional. Reforço ao entendimento de que a competência para a solução da controvérsia apresentada nos autos é do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB/CE. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 17 de março de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2014.011976-1/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por Analistas de Finanças e Controle da CGU. Consultante: Ministro do Estado Chefe da CGU - Interino - Carlos Higinio Ribeiro de Alencar. Interessados: Controladoria-Geral da União, Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON Sindical (Representante Legal e Presidente: Rudinei Marques) (Advs: Larissa Benevides Gadelha OAB/DF 29268 e outros) e Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC (Representante Legal: Jorge Luiz Lopes Mourão) (Adv: Diego Barbosa Campos OAB/DF 27185). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 028/2015/OEP. CONSULTA. CARGO DE ANALISTAS DE FINANÇAS E CONTAS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEDAÇÃO CONSTANTE NOS INCISOS II, III e § 2º do art. 28 da Lei 8.906/94. Os ocupantes dos cargos de Analista de Contas e Finanças da Controladoria-Geral da União são incompatíveis com o exercício da advocacia, posto que suas atribuições caracterizam o exercício de julgamento em órgão de deliberação da Administração Pública Federal, assim como cargo público que detém poder de direção relevante sobre interesses de terceiros. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 17 de março de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator.

Brasília, 30 de março de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 2 de abril de 2015

RECURSO N. 49.0000.2011.005598-0/OEP - ED. Embgte: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Embgdo: Acórdão de fls. 315/318. Recte: P.C.M.F. (Adv: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdo: Espólios de Paulo Siciliano e Elsie Florence Siciliano (Repte legal: Ronald Paulo Siciliano). (Advs: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 16248 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). DESPACHO: "P.C.M.F. opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão de fls. 315/318, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, mantendo a decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento. (...) Assim, ante o manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 04 de novembro de 2014. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA), às fls. 341/344, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.004354-6/OEP - ED. Embgte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12.560). Embgdo: Acórdão de fls. 634/638. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12.560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado C.H.F.S., em face do v. acórdão de fls. 634/638, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Federal, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento (...). Assim, ante o manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, após a publicação, independentemente de nova manifestação do embargante. É como voto. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 660/663, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.001682-5/OEP - ED. Embgte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embgdo: Acórdão de fls. 346/350. Recte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recorridas: Edione dos Santos Radesca e Elaine dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pelo advogado Luiz Fernando Correa de Mello, em face do v. acórdão de fls. 346/350, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, por ausência dos seus pressupostos processuais de admissibilidade. (...) Assim, ante o manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Corde ordenação certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. É como voto. Brasília, 04 de novembro de 2014. José Alberto Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM), às fls. 360/362, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". CONSULTA N. 49.0000.2014.002465-9/OEP. Assunto: Consulta. Resolução n. 08/2013 do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Consultante: André Frutuoso de Paula OAB/PE 029250. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco (Advs: Cássia de Andrade Lima OAB/PE 25125, Eduarda Melquiades de Lima OAB/PE 28238 e outros). Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). DESPACHO: "Vistos. O consultante, André Frutuoso de Paula OAB/PE 29250, apresentou petição em 19.11.2014, juntada às fls. 101, requerendo a desistência da Consulta em referência. Considerando a desistência expressa e não havendo óbices legais ou normativos para tal pleito, com fundamento no artigo 71, § 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acolho o pedido submetendo a presente decisão ao Presidente do Órgão Especial. Brasília, 1º de dezembro de 2014. José Lúcio Glomb, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR), às fls. 104, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia". RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/OEP. Recte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622,